



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE SÃO GONÇALO-RJ.

PROCESSO: 0003239-44.2013.8.19.0004

AUTOR: ANSELMO DA COSTA NASCIMENTO.

RÉU: BANCO ITAÚ S/A.

**FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO**, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,  
P. deferimento.

São Gonçalo, 18 de setembro de 2019.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro  
Perita do Juízo  
CRC/RJ 108362/O-0



# LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

## DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 07/07/2009 a parte **Autora** firmou Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro – Nº 82602.41464959 com o Banco Réu para aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, em 60 (sessenta) prestações fixas de R\$ 442,70 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), por conseguinte efetuou 2 (duas) renegociações do referido contrato, devido a vários problemas financeiros.

A parte Autora em sua inicial de fls.03/16 alega:

- 1) Capitalização mensal de juros (Anatocismo);
- 2) Cláusulas Abusivas;
- 3) Majoração dos saldos devedores nas negociações, asseverando acréscimo de R\$ 4.788,48;
- 4) Ausência de informação da taxa de juros no contrato originário; no 1º aditamento e do valor total a ser pago;
- 5) Alega que a taxa de juros de 1,38% a.m. presente no 2º Aditamento foi aplicada de forma composta e com cobrança de juros sobre juros;

Neste diapasão, requer a revisão judicial do contrato, requerendo que seja julgada procedente a presente ação para condenar o Réu a devolver em dobro as diferenças ao longo dos aditamentos referente a cobranças praticadas em excesso; entre outros pedidos a serem apreciados pelo Ilustre Julgador às fls14/16.

**O Réu** apresentou Contestação às fls.40/51, onde rebate as alegações autorais e faz sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.



## OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.191 haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Autor a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, apurando excessos contratuais, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso (**REVISÃO CONTRATUAL**), verifica-se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas e/ ou excessos, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o Juízo em sua convicção.

### • ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

### ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

#### • Fórmula para cálculo do Valor da Prestação no arrendamento mercantil:

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado

i = Taxa de Juros efetiva a.m. 1,1693%

n = Prazo de Amortização

O posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

• Em caso de inadimplência deve incidir: 1%Juros mora e 2% multa ou Comissão de Permanência limitada à taxa contratual.

• Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios 'Comissão de permanência' acrescidos de juros mora e multa, se configura cumulação de encargos.



**Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.**

**Caso de Inadimplência:**

Prestação + encargos mora (juros mora + multa **ou** Comissão de permanência)

• **LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL –**

O leasing, também denominado Arrendamento Mercantil, é uma operação em que o proprietário (arrendador, empresa de arrendamento mercantil) de um bem móvel ou imóvel cede à terceiro (arrendatário, cliente, "comprador") o uso desse bem por prazo determinado, recebendo em troca uma contraprestação.

**Esta operação se assemelha, no sentido financeiro, a um financiamento que utilize o bem como garantia** e que pode ser amortizado num determinado número de "aluguéis" (prestações) periódicos, acrescidos do valor residual garantido e do valor devido pela opção de compra.

Ao final do contrato de arrendamento, o arrendatário tem as seguintes opções: comprar o bem por valor previamente contratado; renovar o contrato por um novo prazo, tendo como principal o valor residual; devolver o bem ao arrendador.

O objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. O contrato de arrendamento mercantil pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador.

**Leasing Financeiro (PRESENTE CASO)**

O produto pactuado entre os litigantes é um leasing financeiro, denominado na legislação brasileira de "arrendamento mercantil", do qual faz parte um Arrendador (Pessoa Jurídica- BANCO ITAU S/A.); um Arrendatário (**ANSELMO DA COSTA NASCIMENTO** - Pessoa Física).

É a modalidade de contrato de **leasing** em que agregada às parcelas pagas a título de locação já se inclui um valor correspondente a uma antecipação para a aquisição do bem ao final do contrato.

Todavia, importa mencionar, que caso o arrendatário não opte por adquirir o bem, o arrendador fica obrigado a restituir os valores pagos a título de antecipação. Extraí-se, até aqui, que o VRG (valor residual garantido) - aquele correspondente ao valor de aquisição do bem.



## ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando a documentação juntada nos autos e legislação sobre o produto “ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO”, objeto do contrato firmado entre as partes, indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

O Contrato de Arrendamento Mercantil, objeto do litígio, foi celebrado em 07/07/2009.

No caso em análise, textualmente, o contrato de fls. 60/63, prevê o pagamento de 60 (sessenta) Prestações no valor de R\$ 442,70 (Quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) = (Contraprestação = 60 x R\$ 254,20) + (VRG = 60 x R\$ 188,50); vencendo a primeira em 07/08/2009 e a última em 07/06/2009.

O valor do bem, um automóvel CORSA HATCH WIND 4.3, Ano 2000 no valor de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), tendo pago à vista o VRG no R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos), e antecipado em prestações periódicas o VRG no valor de R\$ 11.310,00 (onze mil trezentos e dez reais), totalizando o VRG de R\$ 15.210,00 (quinze mil duzentos e dez reais), conforme informação do contrato.

### Cláusula pertinente:

3.7 Opção pagamento VRG

**[x] 3.7.2 Antecipação em prestações periódicas e adicional.**

3.16. Prestação a vista do VRG R\$ 3.900

3.17. Total das Prestações periódicas do VRG: R\$ 11.310,00

3.20. Total do VRG (3.16+3.17+3.18.3.19): R\$ 15.210,00

11.2. Se o Arrendatário optar por antecipar o pagamento do VRG em prestações periódicas e adicionais (Subitem 3.7.2), a primeira prestação vencerá à vista e as demais vencerão juntamente com as contraprestações periódicas e adicionais do arrendamento.

11.2.1. O Valor da prestação à vista do VRG é o indicado no subitem 3.16 e deverá ser entregue pelo arrendatário diretamente ao fornecedor.

11.2.2. O Valor das prestações periódicas do VRG é o indicado no subitem 3.9. e das prestações adicionais do VRG é o indicado no Subitem 3.15.

**Conclusão:** No presente caso, segundo o contrato de fls. 60/63, constata-se que o Autor pagou antecipadamente parte do VRG à vista no valor de R\$ 3.900,00, tendo parcelado o restante do VRG R\$ 11.310,00.

Desta forma o valor do VRG foi dividido pelo número de parcelas:

$$\text{VRG} = 11.310/60 = 188,50$$



Prestação = VRG + Contraprestação.

Primeiramente cumpre esclarecer que existe um contrato original e duas renegociações (Aditamentos) efetuadas ao longo da relação contratual entre as partes; quais sejam:

- 1) Contrato Originário nº 8;2602.41464959 – Data 07/07/2009 – Liquidou 7(sete) prestações; 7/60.
- 2) 1º Aditamento – Renegociação – Data 03/05/2010 – Liquidou 11 (onze) prestações; 11/53
- 3) 2º Aditamento – Renegociação – Data 09/06/2011 – liquidou 42 (quarenta e duas); 42/42

\*Contrato totalmente liquidado desde 15/01/2015.

**Observações importantes:** O Contrato originário de fls. 25/28 apresentado pelo autor, encontra-se manuscrito; contudo, o contrato anexado às fls. 60/63 pelo Réu apresenta-se com as informações claras ao deslinde da controvérsia, tendo em vista que ambos se encontram assinados pela parte autora.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar, então, as apurações e análises do Contrato originário e Renegociações:

**ANÁLISE DO CONTRATO ORIGINÁRIO - Condições expressas no contrato de fls. 60/63, vide quadro abaixo:**

CONDIÇÕES CONTRATUAIS fls. 60/63		
Data do Contrato		07/07/2009
Valor do Veículo		R\$ 16.900,00
<b>Valor à Vista VRG ( Item 3.16)</b>		<b>R\$ 3.900,00</b>
PRESTAÇÃO Periódica do VRG (Item 3.17)		R\$ 11.310,00
Total VRG		R\$ 15.210,00
Valor VRG antecipado confor.CONTRATO		<b>R\$ 11.310,00</b>
OUTRAS DESPESAS		
Registro de Contrato (Item 3.23.7)	R\$	165,28
Avaliação de Bem (Item 3.23.3)	R\$	198,00
Inclusão de Gravame Eletrônico (Item 3.23.1)	R\$	42,85
Despesa Promotor de Vendas (Item 3.23,6)	R\$	181,00
Total	R\$	587,13
TOTAL		<b>R\$ 11.897,13</b>
Prazo/meses:		<b>60</b>
Taxa Interna de Retorno (Item 3.22.2.1)		<b>2,03%</b>
VRG ( 11.310/ 60) - (Item3.9)	R\$	<b>188,50</b>
Contraprestação (Item 3.8)	R\$	<b>254,20</b>
Prestação Contratada(VRG + CONTR.)	R\$	<b>442,70</b>
1º Vencimento		07/08/2009
Término		07/06/2014



**CÁLCULO DA PRESTAÇÃO COBRADA PELO BANCO – CONTRATO ORIGINÁRIO:**

O valor do VRG parcelado é obtido pelo Valor opção de Compra do bem menos o VRG antecipado, dividido pelo número de prestações.

$$\text{VRG parcelado} =$$
$$= (\text{Valor opção de compra do Bem} - \text{VRG antecipado (À VISTA)}) / \text{Prazo de Amortização}$$
$$\text{VRG parcelado} = (15.210,00 - 3.900,00) / 60 = \text{R\$ } 11.310/60 = \mathbf{188,50}$$

O valor da Contraprestação é obtido pela diferença entre o valor da prestação e o valor do VRG.

$$\text{Contraprestação} = \text{Prestação} - \text{VRG}$$
$$\text{Contraprestação} = (442,70) - (188,50) = \mathbf{254,20}$$

$$\text{PRESTAÇÃO} = \text{VRG Parcelado} + \text{CONTRAPRESTAÇÃO}$$
$$\text{PRESTAÇÃO} = 188,50 + 254,20$$
$$\text{PRESTAÇÃO} = \mathbf{442,70}$$

**APURAÇÃO PERICIAL DA PRESTAÇÃO DEVIDA – CONTRATO ORIGINÁRIO:**

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Taxa Interna de Retorno do Arrendamento	2,03%
Taxa Interna de Retorno - PRATICADA	3,138350%
Prestação Cobrada	R\$ 442,70
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 344,75
Diferença por Prest.	R\$ 97,95

- ✚ **ANEXO I:** Contrato Originário nº 8;2602.41464959 – Data 07/07/2009 – Liquidou 7(sete) prestações; 7/60.
- ✚ **TIR -** A Taxa Interna de Retorno do Arrendamento (TIR) a ser considerada no cálculo da prestação originária é de 2,03% a.m. (Subitem 3.22.2.1). Considerando todas as Condições contratuais o banco praticou taxa de 3,13835% a.m.  
**Ressalva:** Taxa praticada superior à contratada.
- ✚ **SITUAÇÃO DO CONTRATO:**  
Prestações pagas: 7 (sete) das 60 (sessenta) contratadas.  
Prestações Renegociadas: 53 (cinquenta e três)



✚ **ENCARGOS MORA:**

Aplicação de 2% de multa e juros mora oscilando entre 5,04% a.m. e 13% a.m em caso de atraso no pagamento. **Ressalva. Juros mora superior à 1% a.m.**

✚ **SALDO DEVEDOR FOI RENEGOCIADO APÓS PAGAMENTO DE 7(SETE) PRESTAÇÕES:**

CONDIÇÕES CONTRATUAIS RENEGOCIAÇÃO fls. 30/31		Apuração Pericial - SD RENEGOCIAÇÃO	
Data do Contrato RENEGOCIAÇÃO	03/05/2010	Data do Contrato RENEGOCIAÇÃO	03/05/2010
Saldo Devedor Renegociado	R\$ 15.093,72	Saldo Devedor apurado - Renegociação	R\$ 11.128,96
		Juros Carência (08/03/2010 a 03/05/2010) 2,03% a.	R\$ 421,71
OUTRAS DESPESAS		OUTRAS DESPESAS	
Tarifa de Adit. Contratual	R\$ 350,00	Tarifa de Adit. Contratual	R\$ 350,00
<b>TOTAL renegociado</b>	<b>R\$ 15.443,72</b>	<b>TOTAL apurado para renegociação</b>	<b>R\$ 11.900,67</b>

Saldo Devedor Renegociado (1º Aditamento): R\$ 15.443,72

Saldo Apurado pela Perícia para Renegociação (1º Aditamento): R\$ 11.900,67

**Ressalva:** Saldo devedor majorado pelo Banco.

✚ **CONCLUSÃO:** A parte Ré praticou TIR superior a contratada, majorando a prestação em R\$ 97,95 (Noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por prestação adimplida; juros de mora superior a 1% a.m; saldo devedor majorado para renegociação. **RESSALVAS.**

Valores pagos a maior:

Considerando as ressalvas feitas: Aplicando a TIR contratada; juros de mora de 1% a.m. nas prestações adimplidas e pagas com atraso, encontra-se no CONTRATO ORIGINÁRIO o valor de R\$ 1.448,23 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) em favor da parte autora.





**APURAÇÃO PERICIAL DA 1ª RENEGOCIAÇÃO – Aditamento efetuado em 03/05/2010.**

- ✚ **ANEXO II.** 1º Aditamento – Renegociação – Data 03/05/2010 – Liquidou 11 (onze) prestações; 11/53

CONDIÇÕES CONTRATUAIS RENEGOCIAÇÃO fls. 30/31		Apuração Pericial - SD RENEGOCIAÇÃO	
Data do Contrato RENEGOCIAÇÃO	03/05/2010	Data do Contrato RENEGOCIAÇÃO	03/05/2010
<b>Saldo Devedor Renegociado</b>	<b>R\$ 15.093,72</b>	<b>Saldo Devedor apurado - Renegociação</b>	<b>R\$ 11.128,96</b>
		<b>Juros Carência (08/03/2010 a 03/05/2010) 2,03% a.m.</b>	<b>R\$ 421,71</b>
OUTRAS DESPESAS		OUTRAS DESPESAS	
Tarifa de Adit. Contratual	R\$ 350,00	Tarifa de Adit. Contratual	R\$ 350,00
<b>TOTAL renegociado</b>	<b>R\$ 15.443,72</b>	<b>TOTAL apurado para renegociação</b>	<b>R\$ 11.900,67</b>
Prazo/meses:	53	Prazo/meses:	53
Taxa Interna de Retorno do Arrendamento	2,03%	Taxa Interna de Retorno do Arrendamento	2,03%
Taxa Interna de Retorno - PRATICADA	1,9512%	Taxa Interna de Retorno - PRATICADA	1,95%
Prestação Contratada	R\$ 470,17	Prestação Contratada	R\$ 470,17
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 478,41	Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 368,65
<b>Diferença por Prest.</b>	<b>-R\$ 8,24</b>	<b>Diferença por Prest.</b>	<b>R\$ 101,52</b>
1º Vencimento	07/06/2010	1º Vencimento	07/06/2010
Término	07/04/2011	Término	07/04/2011

- ✚ **SALDO DEVEDOR renegociação no 1º Aditamento**

Saldo Devedor Renegociado (1º Aditamento): R\$ 15.443,72

Saldo Apurado pela Perícia para Renegociação (1º Aditamento): R\$ 11.900,67

**Ressalva:** Saldo devedor majorado pelo Banco.

- ✚ **TIR** - A Taxa Interna de Retorno do Arrendamento (TIR) praticada no cálculo da Renegociação foi de 1,95123% a.m. Considerando todas as Condições contratuais o banco praticou taxa de inferior à contratada de 2,03% a.m. Contudo, o Saldo devedor se encontra majorado.

- ✚ **SITUAÇÃO DO CONTRATO (1ª RENEGOCIAÇÃO):**

Prestações pagas: 11 (onze) das 53 (cinquenta e três) contratadas.

Prestações Renegociadas: 42 (quarenta e duas).

- ✚ **ENCARGOS MORA:**



Aplicação de 2% de multa e juros mora oscilando entre 1% a.m. e 13% a.m em caso de atraso no pagamento. **Ressalva. Juros mora superior à 1% a.m.**

✚ **SALDO DEVEDOR FOI RENEGOCIADO APÓS PAGAMENTO DAS 11 (ONZE) PRESTAÇÕES:**

CONDIÇÕES CONTRATUAIS RENEGOCIAÇÃO fls. 27/28 e 64/65		Apuração Pericial - SD RENEGOCIAÇÃO	
Data do Contrato RENEGOCIAÇÃO	09/06/2011	Data do Contrato RENEGOCIAÇÃO	09/06/2011
Saldo Devedor Renegociado	R\$ 13.719,88	Saldo Devedor apurado - Renegociação	R\$ 10.352,04
		Juros Carência (07/04/2011 a 09/06/2011) 2,03% a.	R\$ 441,31
OUTRAS DESPESAS		OUTRAS DESPESAS	
Tarifa de Aditamento Contratual	R\$ 350,00	Tarifa de Aditamento Contratual	R\$ 350,00
<b>TOTAL renegociado</b>	<b>R\$ 14.069,88</b>	<b>TOTAL apurado para renegociação</b>	<b>R\$ 11.143,35</b>

Saldo Devedor Renegociado (2º Aditamento): R\$ 14.069,88

Saldo Apurado pela Perícia para Renegociação (2º Aditamento): R\$ 11.143,35

**Ressalva:** Saldo devedor majorado pelo Banco.

✚ **CONCLUSÃO:** A majoração do Saldo devedor reflete o acréscimo de R\$ 101,52 (Cento e um reais e cinquenta e dois centavos) por prestação adimplida; juros de mora superior a 1% a.m; saldo devedor majorado para renegociação. **RESSALVAS.**

**Valores pagos a maior:**

Considerando as ressalvas feitas: Aplicando a TIR contratada; juros de mora de 1% a.m. nas prestações adimplidas e pagas com atraso; e saldo devedor apurado pela perícia para renegociação; encontra-se na 1ª Renegociação o valor de R\$ 2.195,43 (dois mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) em favor da parte autora.



**APURAÇÃO PERICIAL DA 2ª RENEGOCIAÇÃO – Aditamento efetuado em 09/06/2011.**

- ANEXO III. 2º Aditamento – Renegociação – Data 09/06/2011 – Liquidou todas as 42 (quarenta e duas) prestações contratadas – Contrato Liquidado.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS RENEGOCIAÇÃO fls. 27/28 e 64/65		Apuração Pericial - SD RENEGOCIAÇÃO	
Data do Contrato RENEGOCIAÇÃO	09/06/2011	Data do Contrato RENEGOCIAÇÃO	09/06/2011
Saldo Devedor Renegociado	R\$ 13.719,88	Saldo Devedor apurado - Renegociação	R\$ 10.352,04
		Juros Carência (07/04/2011 a 09/06/2011) 2,03% a.m.	R\$ 441,31
OUTRAS DESPESAS		OUTRAS DESPESAS	
Tarifa de Aditamento Contratual	R\$ 350,00	Tarifa de Aditamento Contratual	R\$ 350,00
<b>TOTAL renegociado</b>	<b>R\$ 14.069,88</b>	<b>TOTAL apurado para renegociação</b>	<b>R\$ 11.143,35</b>
Prazo/meses:	42	Prazo/meses:	42
Taxa Interna de Retorno do Arrendamento	1,38%	Taxa Interna de Retorno do Arrendamento	1,38%
Taxa Interna de Retorno - PRATICADA	1,40%	Taxa Interna de Retorno - PRATICADA	1,40%
Prestação Contratada	R\$ 445,39	Prestação Contratada	R\$ 445,39
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 443,65	Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 351,37
Diferença por Prest.	R\$ 1,74	Diferença por Prest.	R\$ 94,02
1º Vencimento	15/08/2011	1º Vencimento	15/08/2011
Término	15/01/2015	Término	15/01/2015

- SALDO DEVEDOR renegociado no 2º Aditamento

Saldo Devedor Renegociado: R\$ 14.069,88

Saldo Apurado pela Perícia para Renegociação: R\$ 11.143,35

**Ressalva: Saldo devedor majorado pelo Banco.**

- TIR - A Taxa Interna de Retorno do Arrendamento (TIR) praticada no cálculo da Renegociação foi de 1,4004% a.m. Considerando todas as Condições contratuais o banco praticou taxa de superior à contratada de 1,38% a.m. **Ressalva: Taxa praticada superior à contratada.**

- SITUAÇÃO DO CONTRATO:

Contrato Liquidado :Liquidou todas as 42 (quarenta e duas) prestações contratadas.



**ENCARGOS MORA:**

Aplicação de 2% de multa e juros mora oscilando entre 0,8%a.m. e 3,3% a.m em caso de atraso no pagamento. **Ressalva.** Juros mora superior à 1% a.m, em 4 (quatro) prestações adimplidas após a data de vencimento.

**SALDO DEVEDOR QUITADO APÓS PAGAMENTO DE 42 (QUARENTA E DUAS) PRESTAÇÕES.**

**CONCLUSÃO:** A majoração do Saldo devedor reflete o acréscimo de R\$ 94,02 (noventa e quatro reais e dois centavos) por prestação adimplida; juros de mora superior a 1% a.m; saldo devedor majorado na renegociação do presente contrato. **RESSALVAS.**

**Valores pagos a maior:**

Considerando as ressalvas feitas: Aplicando a TIR contratada; juros de mora de 1% a.m. nas prestações adimplidas e pagas com atraso; e saldo devedor apurado pela perícia para renegociação; encontra-se na 2ª Renegociação o valor de R\$ 5.695,98 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) em favor da parte autora.

**RESUMO - DOS VALORES PAGOS A MAIOR - EXCESSO DE COBRANÇA:**

Cumprе ressaltar que o contrato originário faz efeito cascata nos demais contratos renegociados, ou seja, o saldo devedor encontrado no contrato originário após pagamento de 7(sete) prestações, reflete no 1º aditamento; bem como o saldo devedor do 1º Aditamento (Renegociação) após pagamento de 11(onze prestações) reflete no 2º Aditamento, que ao final foi totalmente quitado.

Neste sentido, a perícia apresenta abaixo quadro resumo dos valores pagos a maior em cada contrato/renegociação efetuados.

		Apuração SD - Perícia.	Valores Pagos a maior Atualizados até 09/2019
Contrato Originário - Arrendamento		R\$ 11.897,13	R\$ 1.448,23
1º Aditamento		R\$ 11.900,67	R\$ 2.195,43
2º Aditamento		R\$ 11.143,35	R\$ 5.695,98
Total			<b>R\$ 9.339,64</b>

**Conclusão:** Apura-se o valor de R\$ 9.339,64 (Nove mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) a ser restituído a parte autora, em revisão contratual, segundo posicionamento pericial, caso assim entenda o Ilustre Magistrado.



## DOS QUESITOS

A parte Autora não apresentou quesitos, e a parte Ré apresentou quesitos às fls. 87/88 a serem respondidos pela perícia.

### QUESITOS PARTE Ré – fls. 87/77

1. Diga o Perito quais as condições pactuadas no contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes?

**R: Remete-se a análise individualizada do contrato originário e dos aditamentos.**

2. O plano de amortização das parcelas do arrendamento foi especificado no contrato, no que tange ao desembolso das contraprestações e do Valor Residual Garantido (fundo de resgate do VRG)?

**R: Resposta positiva.**

3. O réu arrendatário, no ato do contrato, optou pelo pagamento antecipado do o fundo de resgate do VRG?

**R: Resposta positiva, consta no contrato, subitem 3.7 e 3.7.2 – Opção pela antecipação do VRG em prestação periódica e adicional.**

4. É permitido que as arrendadoras escriturem o bem pelo valor da nota fiscal deduzida a antecipação do fundo de resgate do VRG pago à vista?

**R: O valor do Bem deve estar expresso no contrato, bem como o VRG pago à vista e parcelado antecipadamente em prestações periódicas.**

5. A antecipação do VRG ou mesmo o seu fracionamento no curso do prazo do arrendamento tem previsão no Anexo à Resolução nº 2309, de 28.08.96 (artigo 7º, VII, letra "a")?

**R: Transcrição da referida resolução:**

**Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, contendo, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:**

**VII - as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes à operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro: Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996.**

**a) a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra;**

5. A Circular nº 1.273, o Manual de Normas e Instruções do Banco Central do Brasil, no Título "Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional COSIF", Capítulo "Normas Básicas —



1", Seção "Operação de Arrendamento Mercantil 7", item "Antecipação do Valor Residual Garantido — 10", esclarece: "1 — AS PARCELAS DE ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO ESCRITURAM-SE EM CREDORES POR ANTECIPAÇÃO DE VALOR RESIDUAL, EM CONTRAPARTIDA COM A ADEQUADA CONTA DE DISPONIBILIDADES. "2 — A ATUALIZAÇÃO INCIDENTE SOBRE AS ANTECIPAÇÕES DO RESIDUAL GARANTIDO REGISTRA-SE A CRÉDITO DE CREDORES POR ANTECIPAÇÃO DE VALOR RESIDUAL, EM CONTRAPARTIDA COM OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS"?

**R: Nada a acrescentar, visto que o quesito se trata de procedimento de escrituração contábil bancária. Foge ao objeto do litígio.**

6. Confirma a perícia que as opções de compra, de renovação do arrendamento ou a devolução do bem só poderiam ser exercidas ao final do contrato, qual a cláusula específica?

**R: Resposta positiva, com antecedência mínima de 90 dias. A cláusula nº 11. Subitem 11.4 e Cláusula nº 32.**

7. Foram pactuados juros no contrato, exceto os moratórios?

**R: Resposta positiva – trata-se de Taxa Interna de Retorno do Arrendamento (TIR) que é utilizada para se calcular o valor da prestação. (Prestação = VRG + Contraprestação (alugueres))**

**1º Contrato Originário – TIR – 2,03% a.m – (Fls. 60 – Subitem 3.22.2.1)**

**1º Aditamento – TIR – 2,03% a.m. Continuidade.**

**2º Aditamento – Taxa de juros remuneratórios de 1,38% a.m. (Fls. 65 – Subitem 2.3.1)**

8. Quantas parcelas do arrendamento foram pagas pelo réu?

**R: Total de 60 prestações quitadas ao todo pelo Autor.**

9. Quais os pagamentos realizados pelo réu nas datas de vencimento e aqueles pagos com atraso?

**R: Remeta-se aos Anexos I, II e III, onde são apurados todos os encargos praticados pelo banco, bem como todas as prestações quitadas pelo autor.**

10. Os valores cobrados seguiram as condições pactuadas?

**R: Resposta Negativa, vide ressalvas feitas no corpo do laudo.**

12. O contrato estabelece encargos de mora e de inadimplemento? Quais os encargos que foram previstos no contrato?

**R: Cláusula nº 26 – 0,49% ao dia juros mora (equivalentes a 14,70% a.m), podendo, a seu critério, optar por taxa inferior; 2% de multa, correção IGPM.**

13. Desde quando se verifica a inadimplência do réu em relação ao contrato?



**R: Cláusula nº 26 e 27. Atraso no pagamento e descumprimento das obrigações.**

14. Qual o saldo das parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os termos do contrato (cláusula resolutória expressa)?

**R: Cláusula nº 30. Verifica-se no presente caso que o contrato se encontra quitado.**

15. No caso dos pagamentos efetuados dentro da normalidade do vencimento houve a incidência de capitalização de juros ou outros encargos?

**R: Resposta Negativa. No presente contrato e aditamentos não houve capitalização.**

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente. Configura-se juros sobre juros se a incidência dos juros se der sobre o capital incluso juros do período anterior, o que no presente caso não ocorreu.

Enfatiza-se que o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

16. Há previsão de capitalização dos juros no contrato?

**R: Identificou-se a previsão na Cláusula nº 26 – Juros moratórios ao dia, capitalizados mensalmente.**

17. O valor do duodécuplo da taxa de juro mensal é inferior à taxa anual contratada?

**R: Significa dizer se  $2,03\% \text{ a.m} \times 12 = 24,36\%$ . \* Não existe no contrato originário a taxa de juros anual contratada.**

18. Em vista do previsto pelo artigo 354 do Código Civil, há incidência de capitalização de juros?

**R: Resposta Negativa - Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.**

19. As parcelas foram pactuadas pré-fixadas?

**R: Resposta positiva – contratação de parcelas pré-fixadas.**



20. Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar pertinentes à demanda.

**R: Nada mais a aduzir, remeta-se às conclusões finais.**

### CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

O objeto da presente demanda é composto de 1 (um) contrato original e 2(duas) renegociações (Aditamentos) efetuadas ao longo da relação contratual entre as partes, que foram analisadas nesta lide:

- 1) Contrato Originário nº 8;2602.41464959 – Data 07/07/2009 – Liquidou 7(sete) prestações; 7/60. (ANEXO I)
- 2) 1º Aditamento – Renegociação – Data 03/05/2010 – Liquidou 11 (onze) prestações; 11/53 (ANEXO II)
- 3) 2º Aditamento – Renegociação – Data 09/06/2011 – liquidou 42 (quarenta e duas); 42/42 (ANEXO III)

✚ Na Revisão Contratual, apura-se:

**1 - POSICIONAMENTO DO CONTRATO:** \*Contrato totalmente liquidado desde 15/01/2015.

**2 - ANATOCISMO - PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUVE**– Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

**Sem Ressalva.**

**3 - TAXA CONTRATADA X PRATICADA** - Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte ré praticou TIR (taxa de juros) superior a contratada no Contratos Originários ( Contratada 2,03% a.m e Praticada de 3,128350 % a.m) e no 2º Aditamento ( Contratada 1,38% a.m e Praticada de 1,4004 % a.m) A.M

**Ressalva:** Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou TIR superior à taxa contratada. (Reflexo já considerado como valores pagos a maior- Quadro resumo).





**4 - ENCARGOS MORA** - Cumpre ressaltar que o Banco Réu cobrou percentual de juros de mora inferior ao previsto no item nº 26 do contrato, (0,49% ao dia, equivalentes a 14,70% a.m.), nas prestações que foram pagas em atraso, contudo, superior a 1% a.m.

**Ressalva:** Cobrança de juros de mora superior a 1% ao mês.

**5- SALDO DEVEDOR:** Constata-se que foi majora os saldos devedores refinanciados nos 1º e 2º Aditamentos. A perícia considerada os reflexos pelo SD majorado, como valores pagos a maior em cada contrato.

**Ressalva:** Saldo devedor majorado – Vide esclarecimentos apresentados no corpo do Laudo e Anexos.

#### **POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO:**

Cumpre ressaltar que o contrato originário faz efeito cascata nos demais contratos renegociados, ou seja, o saldo devedor encontrado no contrato originário após pagamento de 7(sete) prestações, reflete no 1º aditamento; bem como o saldo devedor do 1º Aditamento (Renegociação) após pagamento de 11(onze prestações) reflete no 2º Aditamento, que ao final foi totalmente quitado.

Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, conforme entendimento técnico pericial, considerando os ajustes efetuados (Ressalvas feitas):

- i. Saldo Devedor apurado pela perícia em cada contrato;**
- ii. Ajuste à Taxa contratada;**
- iii. Aplicação de 1% a.m. juros mora;**

Apura-se, os valores pagos a maior em cada contrato/renegociação efetuados, conforme quadro resumo abaixo.

		Apuração SD - Perícia.	Valores Pagos a maior Atualizados até 09/2019
Contrato Originário - Arrendamento		R\$ 11.897,13	R\$ 1.448,23
1º Aditamento		R\$ 11.900,67	R\$ 2.195,43
2º Aditamento		R\$ 11.143,35	R\$ 5.695,98
Total			<b>R\$ 9.339,64</b>



**Conclusão:** Feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, **os valores considerados devidos à parte Autora monta a quantia de R\$ 9.339,64 (Nove mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, atualizados com índice do TJ/RJ até 09/2019, se assim entender o Ilustre Magistrado.

Cumprе frisar que o contrato se encontra quitado, tendo em vista que a parte Autora antecipou e parcelou o Valor Residual Garantido – VRG e todas as prestações foram pagas.

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I; II e III

## 1- ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 18 (dezoito) laudas e Anexo I, II e III, ficando esta perita a disposição deste Ilustre Magistrado para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos  
P. JUNTADA.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO  
Perita do Juízo  
CRC nº108362/O-0